

PROCESSO	- A. I. Nº 129423.0008/05-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMERCIAL ANJOS & FREIRE LTDA. (SUPERMERCADO CUIABÁ)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0323-04/05
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 23/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0094-12/06

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Ausência de motivo legal para o arbitramento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, a 4ª JJF recorre de ofício da Decisão exarada no julgamento do Auto de Infração nº 129423.0008/05-0.

Em acordo com o relatório contido na Decisão da JJF o presente Auto de Infração exige ICMS e multa por ter o contribuinte cometido as seguintes irregularidades:

“falta de recolhimento de ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, pela divisão do valor total das saídas apuradas em levantamento fiscal do movimento diário em pelo menos três dias, consecutivos ou não, pela quantidade de dias do levantamento, e multiplicando-se o resultado pela quantidade de dias de funcionamento do estabelecimento no mês considerado, em pelo menos três meses, consecutivos ou não, efetuando arbitramento relativo a um período igual ou superior a um mês, em virtude da falta de emissão de documento fiscal ou em desconformidade com a operação realizada”.

Em seu voto a Sra. relatora assim se manifesta: *“Verifico que os documentos acostados ao processo às fls. 09 a 85, comprovam que o autuado foi comunicado da adoção de um “ponto fixo” como meio de fiscalização, conforme disposto no art. 938, I-A do RICMS/97. Entretanto, não há no processo a comprovação dos motivos para a adoção do arbitramento, como forma de apuração da base de cálculo do imposto, baseada no art. 937, IV do RICMS/97”.*

Cita e transcreve o art. 937 do RICMS bem como a Súmula de nº 05, deste CONSEF e faz referência ao entendimento manifestado, em matéria semelhante, pela 3ª JJF quando decidiu pela nulidade de Auto de Infração, manifestada através do Acórdão JJF nº 0140-03/05, cujo teor foi mantida no Acórdão CJF nº 0263-11/05, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, deste CONSEF.

Vota pela Nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Concordo com a posição adotada pela JJF. Não está sobejamente comprovada no PAF a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação de um roteiro normal de fiscalização. Efetivamente como demonstrou a Sra. relatora da JJF não há provas de que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais.

Assim, não tendo nada a acrescentar para a reforma da Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ofício em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 129423.0008/05-0 lavrado contra **COMERCIAL ANJOS & FREIRE LTDA. (SUPERMERCADO CUIABÁ)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS